



CONDIÇÕES GERAIS DE NEGÓCIOS (CGNs)
LOGLINE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS INTEGRADAS LTDA
CNPJ: 19.762.315/0001-02
NIRE: 35228072955

Todos os serviços prestados são baseados nas Regras Modelo da FIATA, versão mais atual, salvo estipulações em contrário acordadas com o contratante. Aplicam-se ainda as Convenções de Haia com suas modificações, a Convenção de Varsóvia conforme alterações do Protocolo de Montreal e seguintes que venham a ocorrer e as condições previstas nos Conhecimentos de Embarque de cada operação. Estas Condições Gerais aplicam-se a transportes cuja operação seja coberta ou não pelo Conhecimento de Embarque padrão LOGLINE sendo aplicável ainda às operações de simples desconsolidação cobertas por Conhecimentos de Embarque de terceiros (Consolidadores/NVOCC/Armadores estrangeiros). Todos os serviços prestados pela LOGLINE são também baseados nas Regras Modelo¹ FIATA² e no Conhecimento de Embarque emitido para cada operação ou negócio. As condições ora estabelecidas são complementares aos Conhecimentos de Embarque e aos demais documentos de transporte abrangendo os serviços acordados, incluindo propostas comerciais, mas em caso de qualquer conflito entre os Conhecimentos de Embarque e outras regras estas CGNs prevalecerão.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DEFINIÇÕES

- a) Bill of Lading (Conhecimento de Embarque): como usado neste documento inclui Conhecimentos de Embarque convencionais, bem como faturas eletrônicas, express release, Air Waybill (AWB) e todos os documentos semelhantes, seja qual for o modal contratado.
- b) Transporte: significa a totalidade das operações e serviços agenciados pela LOGLINE com relação às mercadorias.
- c) Contêiner: é o equipamento de bordo utilizado para acondicionar as mercadorias. Não constitui embalagem, mas sim equipamento de transporte.
- d) Bens: significa as cargas ou mercadorias recebidas do remetente e descritas no Conhecimento de Embarque, bem como qualquer recipiente fornecido ou não por/ou em nome da transportadora.
- e) Comerciante/Mercador (*Merchant*): significa e inclui o embarcador, o consignatário, o notificado, o despachante aduaneiro, a empresa de comércio exterior (*trading company*), a comissária de despachos, o portador do Conhecimento de Transporte, o signatário, o endossante, o endossatário, o destinatário e/ou dono das mercadorias e/ou qualquer pessoa proprietária destas ou titular da posse dos bens ou do Conhecimento de Transporte, o sócio ou o acionista, o expressamente designado em instrumento contratual, o que participe da operação de retirada do contêiner ou qualquer pessoa que tenha interesse presente ou futuro nos bens ou que atue em nome de qualquer das pessoas acima mencionadas são solidariamente devedores e responsáveis por todas as indenizações/taxas/despesas e/ou danos devidos à LOGLINE ou ao seu representado, independentemente do INCOTERM eleito no contrato de compra e venda entre importador e exportador e vice-versa.
- f) Transportador: significa o armador, a companhia aérea ou transportador terrestre (rodoviário, ferroviário ou dutoviário). É o emitente do Conhecimento de Embarque (independentemente do modo de transporte) e seus agentes nos portos de carga ou descarga.
- g) Veículo: significa a embarcação, o caminhão, a aeronave ou outro meio designado para transportar as mercadorias.
- h) Confirmação de Reserva (Booking Confirmation): Documento emitido pela LOGLINE que formaliza o contrato de Transporte celebrado entre o MERCADOR e LOGLINE.
- i) Taxas/indenizações: significam frete, frete morto, demurrage, detention, BL Fee, THC (capatazia), ISPS-Code, ISPS/Export Fee, BL/Doc Fee, Container Release Fee/Container Control Fee, AMS/CUDE, Amendment Fee/Correction Letter, Switch Fee, Late Correction Request, Telex or Express Release, Declarations/Certificates, Food Grade, Advanced Manifest Amendment Fee, ENS, Terminal Security Fee, Drop off/Imbalance fee, Damage fee/Repair fee/Cleaning fee, KLS, CAMS, AFR, Export VGM Late Submission Fee, Logistic Charge, Genset Fee, Overseas Payment Fee, CDC, Equipment Log. Fee, Atraso de Draft, ADM Fee import, Container dev. Fee, Correção de temperatura, Extra Seal Charge, Destination Certificate Charge, Manifest Corrector - Expo/Impo, Late Payment Fee, CST, Carrier Security Charge, Transshipment additional (Expo/Impo), Depósito Garantia Importação, Gate Charge, OPS, Loading Guarantee Fee/Priority, Fee/Allocation Fee, Booking Cancellation Fee, Demurrage, Detention, Longstanding, Log Fee, Import Fee, Equipment Logistic Fee, Desconsolidação, Courier, IOF, IMO 2020, Inspection, Scanner, EMS, Toll Fee, GRIS, PSS, Disbursement fee/Bank Fee, Handling, EFAF, TEC, VGM, Desconsolidação/Consolidação, Desova, Pesagem de Contêiner, Handling, Delivery Fee, Collect Fee, AWB Fee, SOA, Adm System, TRS, FEC, CGC, DBC, Bunker (BAF), Taxa por Avaria/Limpeza, Taxa devolução/Drop off fee (Taxa por movimentação Lift On/Lift Off), CAF, Desconsolidação, Handling, Control Fee, ISPS-Code

¹ http://www.fiata.com/uploads/media/Model_Rules_05.pdf
² <http://www.fiata.com/>





Origem, Selo (Seal), Peak Season (Taxa de Alta Temporada), Add Doc (Documentos adicionais - Certificados), Upgrade Fee (Contêiner Especial (Alimento), *per diem*, lavagem simples e química de contêiner, avaria ou perda total do equipamento e estivagem, mesmo que decorrentes de caso fortuito e/ou força maior e todas as demais despesas e obrigações pecuniárias devidas pelo MERCADOR.

- j) Encargos: significam quaisquer encargos e sobretaxas relacionadas aos bens transportados e faturados além do Frete Marítimo.
- k) Taxa de correção: taxa cobrada por retificação de dados perante os sistemas Siscomex-Carga, Sistema Mercante, Sistema CCT, e correção de Conhecimento de Transporte
- l) Reserva de Exportação: contrato firmado perante o transportador tendo como porto de embarque qualquer porto brasileiro.
- m) Reserva de Importação: contrato firmado perante a LOGLINE em qualquer porto de embarque no exterior.
- n) Frete: inclui o frete e todos os seus encargos, os custos e despesas avaliados para transporte e armazenamento dos produtos, incluindo THC (capatazia) e sobretaxas, sobrestadias, BAF, ISPS-Code, CAF, etc, dispostos no Conhecimento de Transporte.
- o) Lugar de entrega (Place of delivery): local onde o Transportador em caso de Transporte Combinado entrega os bens, desde que tal local de entrega tenha sido expressamente mencionado no Conhecimento de Transporte, contratado e pago.
- p) Local de recebimento (Place of receipt): local onde o Transportador, em caso de Transporte Combinado, recebe as mercadorias, desde que tal local de recebimento tenha sido expressamente mencionado no Conhecimento de Transporte contratado e pago.
- q) Porto de carregamento (Port of Loading): porto onde as mercadorias são carregadas a bordo, conforme mencionado no Conhecimento de Transporte contratado e pago.
- r) Porto de descarga (Port of Discharge): porto onde as mercadorias são descarregadas de qualquer embarcação após o transporte mencionado no Conhecimento de Transporte contratado e pago.
- s) Transbordo (Transshipment): operação de carga e descarga de mercadoria, podendo estar mencionada ou não no Conhecimento de Transporte.

CLÁUSULA SEGUNDA: RESPONSABILIDADE DO MERCADOR

- a) A descrição e as informações sobre as mercadorias declaradas no Conhecimento de Embarque são de responsabilidade do MERCADOR/CONTRATANTE que responderá por quaisquer ônus decorrentes de informações ou declarações inexatas, inclusive multas aduaneiras e custos operacionais para correção de tais dados (taxa de carta de correção).
- b) A LOGLINE não se responsabiliza pela exatidão de qualquer informação que seja inserida no Conhecimento de Embarque a pedido do Mercador, tais como: Carta de Crédito, Licença de Importação, Contrato Comercial, Fatura e/ou número de ordem de compra, NCM, descrição, detalhes de outro contrato do qual a LOGLINE não faça parte etc. Todos os dados devem ser considerados como declarados pelo MERCADOR/CONTRATANTE e sob sua responsabilidade. A inclusão de tais informações é de total responsabilidade do MERCADOR/CONTRATANTE que ficará sujeito em cobrir qualquer indenização à LOGLINE como consequência de perdas direta ou indiretamente relacionadas a inexatidão de dados constantes no Conhecimento de Embarque ou Contrato de Transporte. O MERCADOR reconhece que a LOGLINE não tem conhecimento sobre o valor das cargas, e desconhece eventuais operações e negócios relacionados ao transporte contratado ou dele dependentes, se isentando a LOGLINE de qualquer responsabilidade por perdas e danos diretos ou colaterais, perda de negócios, multas contratuais etc.
- c) O MERCADOR/CONTRATANTE garante ter cumprido todas as leis, regulamentos e exigências das autoridades intervenientes na operação de comércio e transporte internacional, e pagará todos os impostos, taxas, multas, despesas e prejuízos incorridos ou sofridos por razão de qualquer ilicitude, incorreção ou insuficiência de informações, marcação, numeração, endereçamento ou quaisquer outros elementos relativos às mercadorias e à operação.
- d) O MERCADOR tem a obrigação de advertir/avisar seus prepostos ao assinarem documento(s) perante a LOGLINE de apresentarem no mesmo ato instrumento de procuração válido outorgando poderes de representação para requisições de transporte, envio de instruções de embarque, aprovação de draft de B/L, recebimento de booking, notadamente para assinatura de Termo de Responsabilidade, Compromisso de Devolução de Contêiner e/ou quaisquer outros pedidos de serviços, assinados de próprio punho ou eletronicamente. Alteração(ões) no Contrato Social do MERCADOR não alterará(ão) a validade do ato, considerando-se válida qualquer requisição de serviço à LOGLINE por aquele que se identificar como preposto do MERCADOR, cabendo a este promover a competente ação regressiva por extrapolação de mandato, nos termos do art. 663 do Código Civil.
- e) O MERCADOR garante ainda que as mercadorias sejam embaladas e estufadas de forma adequada para suportar os riscos inerentes ao transporte, tendo em conta a sua natureza e em conformidade com as leis, regulamentos e exigências (legais e técnicas) aplicáveis. Tal responsabilidade inclui fumigação, etiquetagem, marcas e números, registros etc, mesmo decorrentes de caso fortuito ou força maior o MERCADOR se responsabiliza por todas e quaisquer despesa(s)/taxa(s), frete, frete morto, demurrage, detention, BL Fee, THC (capatazia), ISPS-Code, ISPS/Export Fee, BL/Doc Fee, Container Release Fee/Container Control Fee, AMS/CUDE, Amendment Fee/Correction Letter, Switch Fee, Late Correction Request, Telex or Express Release, Declarations/Certificates, Food Grade, Advanced Manifest Amendment Fee, ENS, Terminal Security Fee, Drop off/Imbalance fee,



Damage fee/Repair fee/Cleaning fee, Halal, KLS, CAMS, AFR, Export VGM Late Submission Fee, Logistic Charge, Genset Fee, Overseas Payment Fee, CDC, Equipment Log. Fee, Atraso de Draft, ADM Fee import, Container dev. Fee, Correção de temperatura, Extra Seal Charge, Destination Certificate Charge, Manifest Corrector - Expo/Impo, Late Payment Fee, CST, Carrier Security Charge, Transshipment additional (Expo/Impo), Depósito Garantia Importação, Gate Charge, OPS, Loading Guarantee Fee/Priority, Fee/Allocation Fee, Booking Cancellation Fee, Demurrage, Detention, Longstanding, Log Fee, Import Fee, Equipment Logistic Fee, Desconsolidação, Courier, IOF, IMO 2020, Inspection, Scanner, EMS, Toll Fee, GRIS, PSS, Disbursement fee/Bank Fee, Handling, EFAF, TEC, VGM, Desconsolidação/Consolidação, Desova, Pesagem de Contêiner, Handling, Delivery Fee, Collect Fee, AWB Fee, SOA, Adm System, TRS, FEC, CGC, DBC, Bunker (BAF), Taxa por Avaria/Limpeza, Taxa devolução/Drop off fee (Taxa por movimentação Lift On/Lift Off), CAF, Desconsolidação, Handling, Control Fee, ISPS-Code Origem, Selo (Seal), Peak Season (Taxa de Alta Temporada), Add Doc (Documentos adicionais – Certificados), Upgrade Fee (Contêiner Especial (Alimento), *per diem*, lavagem simples e química de contêiner, avaria ou perda total do equipamento e estivagem, bem como todas aquelas relacionadas com o contrato de transporte.

f) As mercadorias que são ou podem tornar-se perigosas, inflamáveis, prejudiciais ou que sejam ou possam se tornar passíveis de danificar qualquer propriedade ou quem quer que seja, devem ser oferecidas ao transportador para o transporte com o consentimento expreso prévio por escrito da LOGLINE ou do transportador. O contêiner ou outro equipamento de transporte utilizado para acondicionar as mercadorias deve ser corretamente marcado de forma a indicar a natureza e o caráter de tais artigos, permitindo assim a imediata identificação de seu conteúdo. Caso as mercadorias sejam entregues para transporte sem autorização por escrito ou sem as devidas marcações, ou, se na opinião do transportador (armador, companhia aérea, transportador terrestre, outro) ou LOGLINE os artigos são ou podem tornar-se de natureza perigosa, inflamável ou prejudicial, os mesmos podem, a qualquer momento, ser destruídos, eliminados, abandonados ou tornados inofensivos, sem compensação para o MERCADOR e sem prejuízo daquilo que seja devido ao transportador ou à LOGLINE.

g) O contêiner ou outro equipamento de transporte utilizado para acondicionar as mercadorias deve estar corretamente marcado de forma a indicar a natureza e o caráter das mercadorias, permitindo assim a imediata identificação do seu conteúdo. Caso as mercadorias sejam entregues para transporte sem autorização por escrito da LOGLINE ou sem as devidas marcações, ou, se na opinião do transportador (armador, companhia aérea, transportador rodoviário, hidroviário, lacustre ou outro), ou da LOGLINE, as mercadorias são ou podem se tornar de natureza perigosa, inflamável ou prejudicial, estas podem a qualquer momento ser destruídas, eliminadas, abandonadas ou tornadas inofensivas sem compensação ou indenização ao MERCADOR sem prejuízo daquilo que seja devido ao transportador ou à LOGLINE.

h) O MERCADOR e/ou seu preposto/contratado deverá no momento da retirada e devolução do(s) contêiner(es) requisitar e arquivar a minuta de devolução do equipamento (EIR – Equipment Interchange Receipt) perante o terminal portuário/Depot de contêineres vazios, sob pena de se considerar(em) válida(s) a(s) data(s) apresentada(s) pela LOGLINE.

i) Quando a mercadoria for inflamável, explosiva, corrosiva ou, em geral, considerada perigosa ou nociva, o MERCADOR deverá fornecer por escrito a sua classificação IMO e a exata natureza e dimensão do perigo, indicando as necessárias precauções a serem adotadas. Caso qualquer mercadoria, em razão da sua natureza, possa oferecer perigo à segurança do navio, tripulação, cargas e/ou ao meio ambiente, o transportador e/ou a LOGLINE poderá a qualquer momento recusar o seu embarque, ou, se durante a viagem, mandar descarregá-la, destruí-la, alijá-la ou torná-la inócua à segurança do transporte, sem qualquer responsabilidade por tal ato, correndo todas as despesas por conta do MERCADOR, inclusive por todos os prejuízos, perdas e danos causados à embarcação, tripulação, terceiros e/ou ao meio ambiente.

j) Para fins de cumprimento da emenda do comitê SOLAS (Salvaguarda da Vida Humana no Mar) da Organização Marítima Internacional, o MERCADOR deverá prestar informações acerca do PESO BRUTO VERIFICADO (contêiner, tara, cargas, dunagem, entre outros) para o embarque das mercadorias. As informações de pesagem apresentadas deverão estar de acordo com as regras dispostas pela Organização Marítima Internacional e o MERCADOR declara estar ciente que o descumprimento da exigência imposta nos prazos estabelecidos pelos armadores. O descumprimento dessa exigência poderá ocasionar o não embarque das mercadorias. O MERCADOR será ainda responsável pela informação do número de lacre para elaboração do draft para emissão do Conhecimento de Transporte e em caso de incorreções o MERCADOR será responsável pelo pagamento de todas as despesas, taxas e multas resultantes para a sua retificação. O descumprimento das exigências SOLAS/VGM não suspenderá a contagem do *free time* e todos os custos, inclusive de sobrestadia pelo não-embarque serão de sua responsabilidade.

k) O MERCADOR também declara estar ciente que todas as despesas decorrentes do não embarque das mercadorias em virtude do descumprimento da exigência VGM (PESO BRUTO VERIFICADO) serão de sua total responsabilidade, inclusive por despesas de detention, demurrage, pesagem, armazenamento, estufagem/desestufagem, reembalagem, movimentação e todas outras relacionadas a permanência da mercadoria no terminal para embarque.

l) O MERCADOR será responsabilizado por qualquer perda ou dano de qualquer natureza, inclusos, mas não limitados, a contaminação, sujeira, detention, demurrage, antes, durante e após o transporte das mercadorias, bem como por avarias ao veículo



e seus equipamentos, contêineres e danos a interesses de terceiros, independentemente de decorrente de caso fortuito ou força maior.

m) O MERCADOR deverá defender, indenizar e isentar de responsabilidade o transportador e a LOGLINE contra qualquer perda, dano, reclamação, responsabilidade ou despesa de qualquer natureza decorrentes de qualquer violação, quer do Conhecimento de Embarque (ou outro documento de transporte) e/ou desta CGN, bem como em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal, ou de qualquer causa relacionada aos produtos para que a transportadora e a LOGLINE não sejam responsabilizadas. Em caso de correções necessárias para o Conhecimento de Embarque ou no Manifesto de Carga, o MERCADOR será responsável pelas multas que venham a ser aplicadas, devendo promover o pagamento logo após o lançamento tributário, ou, alternativamente, deverá promover os fundos necessários (incluindo honorários e custas) para ajuizamento da competente ação para discussão da autuação, e nesse caso deverá depositar em juízo o valor da penalidade para o fim de obter a suspensão da exigibilidade. A fim de executar as alterações solicitadas, o transportador ou a LOGLINE podem solicitar uma carta de indenização e uma garantia financeira, tal como depósito ou fiança bancária. Essas garantias visam proteger o transportador e a LOGLINE contra as multas que possam ser aplicadas de acordo com a legislação tributária-aduaneira brasileira.

n) O MERCADOR deve contratar Seguro de Cargas com cláusula DDR para garantir indenização integral em caso de perdas ou avarias. A indenização máxima a ser paga pela LOGLINE em caso de danos ou perdas de mercadorias será de 02 (dois) Direitos Especiais de Saque (DES) por quilo de mercadorias transportada, limitados a 15.000 (quinze mil) DES por ocorrência de acordo com as regras da FIATA. Esta regra deve ser estritamente observada para que o interesse da carga seja devidamente segurado ao longo da execução dos serviços contratados. Por essa razão, o MERCADOR deverá sanar quaisquer dúvidas a este respeito antes do início da execução dos serviços prestados LOGLINE, correndo qualquer valor acima de tal limite por conta e risco do MERCADOR. O MERCADOR ou o terceiro por ele apontado para estipular ou contratar seguro no seu interesse ainda deverá informar à seguradora a existência de limite do valor indenizável, pois tal limite faz parte do risco contratado e deverá ser objeto de apreciação pela companhia seguradora antes de aceitar cobri-lo. Qualquer descumprimento do quanto acima estipulado corresponderá a abdicação pelo MERCADOR do direito de ser indenizado.

o) No modal aéreo, a taxação do frete obedecerá ao critério do PESO CARREGÁVEL (Chargeable Weight – CW), considerando-se sempre a maior mensuração entre o peso real e o peso dimensional (cubagem), sendo 1 (um) metro cúbico equivalente a 166,667 quilogramas para fins de cômputo do frete internacional aéreo. O MERCADOR declara-se ciente de que o peso informado para cotação pode diferir do peso carregável efetivo apurado no embarque, não podendo opor tal diferença como fundamento para contestação dos valores cobrados pela LOGLINE, desde que calculados com base no critério ora pactuado.

p) Sem prejuízo do limite indenizatório fixado acima, eventuais indenizações por sinistros poderão ser adicionalmente limitadas pelas condições registradas no Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) emitido pelo transportador operacional, que poderá estabelecer limitações distintas envolvidos na operação. O MERCADOR reconhece que o limite indenizatório efetivo será o mais restritivo dentre os previstos nestas CGNs e no B/L aplicável à operação, devendo consultar os termos do B/L de cada embarque para conhecimento da extensão exata da cobertura.

q) A LOGLINE não será responsável, em hipótese alguma, por indenizar o MERCADOR por quaisquer lucros cessantes/danos emergentes, dano moral e/ou danos suplementares, ou também perdas diretas ou indiretas, ou danos consequentes. A responsabilidade da LOGLINE não poderá ultrapassar o limite fixado acima e em nenhuma circunstância irá exceder a responsabilidade assumida perante armador, agente marítimo, companhia aérea, ferrovia/ferroviária, transportador rodoviário, hidroviário ou lacustre ou de qualquer outro fornecedor envolvido no transporte.

r) No caso de transporte aéreo, a LOGLINE, não será responsável pela obtenção de tratamento especial de armazenagem (*TC4 ou outro que venha substituí-lo*), cabendo tão somente solicitá-lo à companhia aérea quando requerido pelo MERCADOR, mas sem responsabilidade por sua efetivação.

s) O MERCADOR não poderá abandonar sua mercadoria a bordo mesmo em caso de avaria, respondendo por todas as despesas decorrentes de tal ato, principalmente demurrage, detention, armazenagem, ova/desova, etc, conferindo o MERCADOR à LOGLINE a possibilidade de adjudicá-las ou penhorá-las, o que melhor lhe aprouver, para quitação de todas e quaisquer despesas relacionadas ao transporte decorrentes do descumprimento contratual e regras aqui celebradas entre as partes.

t) Caso as mercadorias sejam designadas para embarque em outro navio por não estarem liberadas ou por qualquer outro motivo imputável ao MERCADOR as diárias de sobrestadia contarão até o embarque efetivo das mercadorias no próximo navio, ou, em caso de desistência ou cancelamento do embarque, até a data em que os contêineres forem devolvidos ao transportador no local indicado por este.

u) A liberação nos sistemas Siscomex-carga/Mercante somente ocorrerá após a apresentação de uma via original do Conhecimento de Transporte Filhote (Bill of Lading House) no escritório LOGLINE ou em nosso representante local juntamente com os demais documentos solicitados no Aviso de Chegada (Arrival Notice), pagamento das taxas locais e liberação por parte do embarcador no porto de origem das cargas.



- v) O transportador tem o direito de reter as cargas e demais despesas correlacionadas com o transporte até que o MERCADOR as deposite ou as afiance a importância do frete, frete morto, demurrage, detention, BL Fee, THC (capatazia), ISPS-Code, ISPS/Export Fee, BL/Doc Fee, Container Release Fee/Container Control Fee, AMS/CUDE, Amendment Fee/Correction Letter, Switch Fee, Late Correction Request, Telex or Express Release, Declarations/Certificates, Food Grade, Advanced Manifest Amendment Fee, ENS, Terminal Security Fee, Drop off/Imbalance fee, Damage fee/Repair fee/Cleaning fee, KLS, CAMS, AFR, Export VGM Late Submission Fee, Logistic Charge, Genset Fee, Overseas Payment Fee, CDC, Equipment Log. Fee, Atraso de Draft, ADM Fee import, Container dev. Fee, Correção de temperatura, Extra Seal Charge, Destination Certificate Charge, Manifest Corrector - Expo/Impo, Late Payment Fee, CST, Carrier Security Charge, Transhipment additional (Expo/Impo), Depósito Garantia Importação, Gate Charge, OPS, Loading Guarantee Fee/Priority, Fee/Allocation Fee, Booking Cancellation Fee, Demurrage, Detention, Longstanding, Log Fee, Import Fee, Equipment Logistic Fee, Desconsolidação, Courier, IOF, IMO 2020, Inspection, Scanner, EMS, Toll Fee, GRIS, PSS, Disbursement fee/Bank Fee, Handling, TC1,TC2, TC3, TC4, TC5, TC6, EFAF, TEC, VGM, Desconsolidação/Consolidação, Desova, Pesagem de Contêiner, Handling, Delivery Fee, Collect Fee, AWB Fee, SOA, Adm System, TRS, FEC, CGC, DBC, Bunker (BAF), Container Control Fee (taxa normativa), Taxa por Avaria/Limpeza, Taxa devolução/Drop off fee (Taxa por movimentação Lift On/Lift Off), CAF, Desconsolidação, Handling, Control Fee, ISPS-Code Origem, Selo (Seal), Peak Season (Taxa de Alta Temporada), Add Doc (Documentos adicionais – Certificados), Upgrade Fee (Contêiner Especial (Alimento)), *per diem*, lavagem simples e química de contêiner, avaria ou perda total do equipamento e estivagem.
- w) O MERCADOR declara estar ciente que o ETA/ETD/ETB (Estimated Time of Arrival/Estimated Time of Departure/Estimated Time of Berthing) (tempo estimado de chegada/tempo estimado de partida/tempo estimado de atracação) da(s) mercadoria(s) fornecido pelo transportador é(são) sempre estimado(s) e sujeito(s) a caso fortuito e/ou força maior, tais como e não limitados a greves, paralisações, lockouts, acidentes da navegação, políticas econômicas, Peak Season, intempéries, excesso de atracação, falta de equipamentos/navios ou berços para atracação, etc, não havendo responsabilização da LOGLINE por tais fatos e quaisquer outros decorrentes do não atendimento do ETA/ETD/ETB original.
- x) FRETE MORTO. Em caso de cancelamento do contrato de transporte após o fechamento da reserva de praça (*Booking*) mesmo antes do *Clean Fixture* ou mesmo antes da retirada de contêineres vazios, o MERCADOR será responsável pelo pagamento integral do frete e de todas as taxas locais, incluindo sobrestadias, armazenagens, se o caso, tendo em vista a perda de espaço.
- y) O MERCADOR é o único responsável pela realização de vistoria prévia das mercadorias, incluídas embalagens, caixas, quantidades e estados de integridade, bem como das condições físicas do contêiner a ele disponibilizado, identificando quaisquer preexistências de avarias que possam afetar a conformidade do embarque ou danificar a mercadoria. Em qualquer anormalidade a LOGLINE deverá ser notificada por escrito antes do início da estufagem, sob pena de presunção de recebimento do equipamento em perfeito estado. O Transportador e a LOGLINE limitam-se à condição *Said to Contain* (declara conter/dizendo conter) e não respondem por avarias decorrentes de defeitos preexistentes no contêiner que o MERCADOR deixou de reportar.
- z) O MERCADOR é obrigado a observar e a orientar seus parceiros comerciais, fornecedores e contratados em relação às diretrizes das Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias (ISPM) e demais exigências dos países de origem e destino da mercadoria. Eventual inobservância das normas o MERCADOR será o único responsável por todos os custos, despesas, multas, taxas de quarentena, custos de retorno ou destruição da carga e demais encargos, sem que qualquer ônus seja imputado à LOGLINE.

CLÁUSULA TERCEIRA: APLICABILIDADE

a) Estas CGNs aplicam-se a todos os contratos de serviços realizados diretamente pela LOGLINE ou por contratação da LOGLINE ou ainda naqueles embarques em que a LOGLINE atue como agente desconsolidador/consolidador, produzindo efeitos como normas complementares a todos os documentos de transporte relativos às operações e serviços contratados.

CLÁUSULA QUARTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- a) Para os fins e efeitos das presentes Condições Gerais a LOGLINE prestará serviços de logística, agenciamento de cargas e atividades correlatas para o MERCADOR, que incluem, mas não estão limitados à intermediação e encaminhamento de carga aérea, marítima e terrestre, mediante contratação de terceiros. A LOGLINE não garante a entrega das mercadorias em prazos específicos, em razão de dependerem de terceiros contratados, no interesse do MERCADOR.
- b) No exercício de suas atividades a LOGLINE poderá lançar nos sistemas taxas e sobretaxas que não tenham sido manifestadas no Conhecimento de Transporte ou na negociação com o cliente, especialmente quando necessária a adequação dos valores cobrados pelo(s) transportador(es).
- c) A responsabilidade do transportador é delimitada ao prazo de transporte da carga, ou seja, desde o seu embarque até o seu desembarque e limitada ao valor disposto na cláusula 2ª, alínea "l" supra, não se responsabilizando o transportador durante o período em que as cargas estiverem depositadas em Terminal de Embarque/Desembarque, não sendo responsável por caso fortuito, força maior, vício próprio ou oculto da mercadoria, insuficiência de embalagem, má-estufagem, má-estivagem, mau



empacotamento ou por fato anterior ou posterior ao efetivo transporte, observando-se o Código Comercial Brasileiro e as normas específicas de transporte unimodal e multimodal, além de legislação aplicável.

d) O transportador não é responsável por problemas relativos ao conteúdo, peso, medidas, estado, qualidade e valor das mercadorias.

e) O transportador também não é responsável pela quebra natural das mercadorias transportadas ou suscetíveis de perder peso durante o transporte marítimo por razões intrínsecas ou operacionais. Em decorrência desta condição, o transportador ficará somente obrigado a entregar a mercadoria, ficando fixado pelas partes como sendo redução/quebra natural um percentual de até 8% (oito por cento) do total de carga declarada.

f) Nos casos em que se configurar a responsabilidade do transportador por faltas e/ou avarias nas mercadorias transportadas, em não sendo declarado o número de volumes contidos nos contêineres no Conhecimento de Transporte todas as mercadorias contidas em seu interior serão consideradas como um só volume.

g) O transportador se reserva ao direito de suprimir escalas já anunciadas. A mercadoria já embarcada que se destine à escala suprimida será descarregada no porto mais próximo à opção do transportador. Se, porém, a mercadoria ainda não estiver a bordo, o transportador ficará livre de qualquer compromisso, sem obrigação de reembolsar despesas ou indenizar por quaisquer danos sofridos pelo MERCADOR.

h) O transportador também poderá cessar ou paralisar temporariamente a prestação de serviços por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos à sua liberalidade ou em caso fortuito/força maior.

i) O transportador fica autorizado por razões logísticas ou operacionais inverter as rotas ou alterar as escalas em caso de necessidade como greves, paralisações, congestionamentos e/ou outros motivos, podendo descarregar as mercadorias em porto diverso do previamente contratado, considerando-se concluído o frete, bem como poderá desviar a rota por necessidade de reabastecimento, reparo ou outra razão operacional, permanecendo o tempo que for necessário, podendo transbordar as mercadorias para outra embarcação antes ou durante a rota de viagem, independentemente de qualquer aviso prévio ao MERCADOR, tomar reboque, docar em seco parte ou totalidade das cargas a bordo, proceder a desvio de rota para o salvamento de cargas ou vidas humanas em perigo no mar e fazer os desvios que forem necessários por motivos sanitários ou pelo estado do mar.

j) Consoante o quanto disposto nos artigos 527 e 619 do Código Comercial o transportador poderá reter as mercadorias pela falta de pagamento do frete e os valores que o compõe, avaria grossa e/ou despesas, estas aqui compreendidas como: detenção, demurrage, armazenagem, multas administrativas ou por ordem do embarcador e/ou proprietário das mercadorias, podendo ainda o transportador exigir o depósito judicial dos respectivos valores para a entrega das mercadorias.

k) Em se tratando de carga refrigerada, o tratamento prévio das cargas perecíveis deverá ser efetuado pelo MERCADOR a fim de assegurar que estas sejam estufadas nas condições previamente solicitadas no draft da reserva (Booking), aqui compreendidos como condições adequadas de temperatura e ventilação, correndo por conta do MERCADOR quaisquer danos resultantes de sua inobservância.

l) O transportador não está obrigado a inserir ou alterar dados constantes no Conhecimento de Transporte, bem como junto aos sistemas Siscomex/Mercante, exceto se resultante de erro cometido pelo próprio. Eventual(is) retificação(ões) solicitada(s) pelo Mercador (Merchant) deverá(ão) ser caucionada(s) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por dado retificado, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “d” da IN RFB nº 800/07 c/c art. 107, inc. IV, alínea “e” do Decreto-lei 37/66, podendo o transportador recusar o transporte até o momento em que tal(is) valor(es) for(em) caucionados, não se suspendendo/interrompendo o *free time* concedido ao MERCADOR.

m) Em se tratando de Contrato Internacional de Transporte a inadimplência de qualquer despesa gravada em moeda estrangeira, aqui igualmente compreendidos como: frete, frete morto, demurrage, detenção, BL Fee, THC (capatazia), ISPS-Code, ISPS/Export Fee, BL/Doc Fee, Container Release Fee/Container Control Fee, AMS/CUDE, Amendment Fee/Correction Letter, Switch Fee, Late Correction Request, Telex or Express Release, Declarations/Certificates, Food Grade, Advanced Manifest Amendment Fee, ENS, Terminal Security Fee, Drop off/Imbalance fee, Damage fee/Repair fee/Cleaning fee, KLS, CAMS, AFR, Export VGM Late Submission Fee, Logistic Charge, Genset Fee, Overseas Payment Fee, CDC, Equipment Log. Fee, Atraso de Draft, ADM Fee import, Container dev. Fee, Correção de temperatura, Extra Seal Charge, Destination Certificate Charge, Manifest Corrector - Expo/Impo, Halal, Late Payment Fee, CST, Carrier Security Charge, Transshipment additional (Expo/Impo), Depósito Garantia Importação, Gate Charge, OPS, Loading Guarantee Fee/Priority, Fee/Allocation Fee, Booking Cancellation Fee, Demurrage, Detention, Longstanding, Log Fee, Import Fee, Equipment Logistic Fee, Desconsolidação, Courier, IOF, IMO 2020, Inspection, Scanner, EMS, Toll Fee, GRIS, PSS, Disbursement fee/Bank Fee, Handling, TC1,TC2, TC3, TC4, TC5, TC6, EFAF, TEC, VGM, Desconsolidação/Consolidação, Desova, Pesagem de Contêiner, Handling, Delivery Fee, Collect Fee, AWB Fee, SOA, Adm System, TRS, FEC, CGC, DBC, Bunker (BAF), Taxa por Avaria/Limpeza, Taxa devolução/Drop off fee (Taxa por movimentação Lift On/Lift Off), CAF, Desconsolidação, Handling, Control Fee, ISPS-Code Origem, Selo (Seal), Peak Season (Taxa de Alta Temporada), Add Doc (Documentos adicionais – Certificados), Upgrade Fee (Contêiner Especial (Alimento), *per diem*, lavagem simples e química de contêiner, avaria ou perda



total do equipamento de carga e estivagem, incidindo spread de 10,0% (dez por cento) sobre o câmbio oficial (PTAX) em consideração aos custos financeiros e tarifas bancárias suportados pela LOGLINE/ transportador.

n) Será integralmente repassado ao MERCADOR o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre o pagamento de fretes internacionais, aplicando-se automaticamente eventuais alterações de alíquota, independentemente de prévia comunicação. Embarques oriundos de países classificados como tributação favorecida estarão sujeitos à tributação na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) calculada por dentro sobre o valor total do frete e demais despesas constantes do Conhecimento de Transporte, sendo tais encargos de responsabilidade exclusiva do MERCADOR.

o) DOCUMENTOS FISCAIS. O frete internacional é documentado pelo Conhecimento de Embarque (B/L) que constitui documento fiscal. Os serviços próprios da LOGLINE serão amparados por Nota Fiscal Eletrônica. As despesas reembolsáveis, assim compreendidas aquelas incorridas pela LOGLINE junto a terceiros por conta e no interesse do MERCADOR, que não configuram serviço ou taxa própria da LOGLINE, serão cobradas mediante nota de débito ou documento equivalente, cuja aceitação pelo MERCADOR é desde já acordada como instrumento idôneo de cobrança para todos os fins legais.

p) Os valores eventualmente apresentados em sites, aplicativos ou plataformas de rastreamento de embarques disponibilizados pela LOGLINE constituem estimativas, podendo não refletirem os encargos definitivos da operação. O MERCADOR não deverá utilizá-los como fonte única de consulta financeira. Os valores definitivos serão sempre os constantes das faturas, notas fiscais, notas de débito e demais documentos expedidos pelo setor financeiro da LOGLINE, prevalecendo estes em caso de qualquer divergência.

CLÁUSULA QUINTA: FREIGHT FORWARDER E AGENTE DE CARGAS

a) Atuando na qualidade de Freight Forwarder ou Agente de Cargas a LOGLINE irá agenciar serviços de terceiros sempre no melhor interesse do MERCADOR. Todos os serviços subcontratados estão sujeitos a condições especiais que podem ser exigidos pelas partes envolvidas. Por isso os serviços contratados podem ser cancelados, adiados ou alterados sem qualquer aviso prévio.

b) Para fins das presentes CGNs, distinguem-se as seguintes figuras: (i) LOGLINE na qualidade de agente de cargas internacionais e Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC), emite o Conhecimento de Embarque House/Filhote (House Bill of Lading) e atua como mandatária do transportador contratual; (ii) Transportador Operacional/Efetivo (Armador), aquele que em seu nome ou sob sua responsabilidade realiza o transporte físico das mercadorias e emite o Conhecimento de Embarque Master; (iii) Transportador Contratual (NVOCC), o emissor do House B/L, responsável perante o Mercador nos limites estabelecidos neste instrumento. A responsabilidade da LOGLINE pela entrega das mercadorias cessa com o cumprimento das obrigações do NVOCC, não abrangendo atos ou omissões exclusivos do transportador operacional/efetivo.

c) A utilização forçada de alternativas operacionais e de normas para o cumprimento das obrigações nas mesmas rotas solicitadas ou a utilização forçada de rotas e padrões diferentes podem implicar em custos adicionais a serem suportados pelo MERCADOR. Em caso de dívidas cobradas contra a LOGLINE pelo transportador marítimo ou outro subcontratado, a LOGLINE terá direito de regresso contra o MERCADOR, que deverá ingressar na lide e assumir a responsabilidade pelos danos ou despesas cobradas. Portanto, fica registrada a possibilidade de Denúnciação imediata do MERCADOR à lide.

d) DESTINAÇÃO DE CARGAS. A pedido do MERCADOR a LOGLINE poderá solicitar a redesignação de cargas para terminal ou armazém por ele selecionado, entretanto a LOGLINE não será responsável por eventual impedimento na realização de tal procedimento. Assim sendo, eventuais custos extraordinários de remoção, armazenamento e guarda das cargas deverão ser suportados pelo MERCADOR, conforme Tabela Pública do armazém ou terminal. Em qualquer circunstância o MERCADOR sempre será responsável por despesas de armazenagem e todas aquelas relacionadas às cargas. Recomenda-se que o MERCADOR sempre realize pessoalmente tal solicitação de redesignação.

e) A LOGLINE reserva-se o direito de declinar da prestação de serviços ou de não aceitar novas reservas por razões operacionais, inadimplemento anterior, vulnerabilidades econômicas, contratuais, financeiras, regulatórias ou geopolíticas, ou por qualquer outra razão que se revelar justificada a seu exclusivo critério, sem que isso configure inadimplemento ou responsabilidade perante o MERCADOR.

CLÁUSULA SEXTA: RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS

a) A LOGLINE não é responsável por quaisquer alterações relativas a preços e condições de transporte aplicadas por terceiros, tais como: linhas aéreas, companhias marítimas ou relacionados com a TAG (Taxa de Aumento Geral), STA (Sobretaxa de Alta Temporada), SRG (Sobretaxa de Risco de Guerra) nem quaisquer outros encargos adicionais que podem ser exigidos por terceiros. A LOGLINE se compromete a informar e encaminhar ao MERCADOR qualquer alteração que ocorra em tais condições ou preços, o mais rápido possível. Estas disposições são igualmente aplicáveis a *demurrage* e *detention*, cujas tarifas podem ser alteradas sem aviso prévio.



CLÁUSULA SÉTIMA: FRETE, DETENTION, DEMURRAGE, DESPESAS E INDENIZAÇÕES

- a) Ajustam as partes que em caso da ocorrência de danos à carga o frete é considerado como sempre devido, consoante o quanto disposto na parte final do artigo 622 do Código Comercial. Em caso de reserva de praça (Booking) o não embarque das mercadorias pelo MERCADOR lhe sujeita ao pagamento de frete-morto, incluindo todas as despesas relacionadas ao não embarque.
- b) O Air Waybill (AWB) será emitido pela Companhia Aérea no aeroporto de origem em número limitado de vias. É terminantemente vedada e ilegal a emissão de novos conhecimentos após o desembarque, visto que o MERCADOR possui a sua própria via, devendo apresentá-la para a retirada da mercadoria do recinto alfandegado. O depositário somente entregará a carga após confirmação da apresentação do AWB original. A LOGLINE não se responsabiliza pela retirada da carga do recinto alfandegado sem apresentação de tal documento e demais pertinentes.
- c) Para efeitos de *demurrage* (sobrestadia de importação) a LOGLINE concede ao MERCADOR o prazo livre (*free time*) em dias corridos de acordo com a tabela abaixo, a partir da descarga do(s) contêiner(es) mediante a entrega do Termo de Responsabilidade devidamente assinado e prestando caução correspondente ao valor assinalado para utilização dos contêineres, se assim exigido, visando cobrir eventuais danos aos equipamentos e despesas a estes relacionadas, tais como: sobrestadias, fretes, taxas, etc, salvo se expressamente acordado entre as partes um *free time* superior.
- d) As cauções prestadas poderão ser utilizadas para amortização de dívidas, tais como: frete, demurrage, detention, ressarcimento de avarias e outras que constem em nome do MERCADOR, entretanto não o isentarão do pagamento total das dívidas.
- e) A contagem do período livre e a incidência da tabela de diárias de sobrestadia de importação (demurrage) se inicia na data de descarga dos contêineres. O MERCADOR está ciente que dependendo do número de dias livres (*free time*) acordado, o primeiro dia em demurrage/ detention poderá ser calculado já pelo segundo período da(s) Tabela(s) de Sobrestadia, pois o período de utilização sem despesas é mais longo. O MERCADOR também está ciente que eventuais períodos livres superiores aos prazos mencionados nesta cláusula são concedidos a título de bonificação para pagamento na data do vencimento das faturas e que em caso de atraso de pagamento tal benefício poderá ser cancelado a critério da LOGLINE, gerando o cancelamento das faturas já emitidas e refaturamento sem o *free time* concedido, computando-se como demurrage/detention todo o período no qual o MERCADOR esteve na posse do(s) equipamento(s).
- f) Após o prazo livre (*free time*) contratado o MERCADOR indenizará a LOGLINE/transportador por demurrage, conforme tabela abaixo em dólares americanos:

1. DEMURRAGE

TIPO/TAMANHO	1º DIA	A PARTIR DO 2º DIA
DRY 20`	LIVRE	US\$ 150,00
DRY 40`	LIVRE	US\$ 295,00
HC (HIGH CUBIC) 40`	LIVRE	US\$ 295,00
CONTÊINERES ESPECIAIS		
TIPO/TAMANHO	1º DIA	A PARTIR DO 2º DIA
FR 20` (FLAT RACK)	LIVRE	US\$ 170,00
FR 40` (FLAT RACK)	LIVRE	US\$ 350,00
OT 20` (OPEN TOP)	LIVRE	US\$ 170,00
OT 40` (OPEN TOP)	LIVRE	US\$ 350,00
TK 20` (TANK)	LIVRE	US\$ 170,00
TK 40` (TANK)	LIVRE	US\$ 350,00
HAZ 20` (HAZARDOUS)	LIVRE	US\$ 170,00
HAZ 40` (HAZARDOUS)	LIVRE	US\$ 350,00
CONTÊINERES REEFER		
TIPO/TAMANHO	1º DIA	A PARTIR DO 2º DIA
RE 20` (REEFER)	LIVRE	US\$ 320,00
RE 40` (REEFER)	LIVRE	US\$ 670,00
NOR 20` (NON OPERATING REEFER)	LIVRE	US\$ 320,00
NOR 40` (NON OPERATING REEFER)	LIVRE	US\$ 670,00

- g) Para efeitos de *detention* (sobrestadia de exportação) a LOGLINE concede ao MERCADOR um período livre (*free time*) em dias corridos, conforme tabela abaixo, para uso do(s) contêiner(es), computados desde a(s) sua(s) retirada(s) até a data do efetivo



embarque no navio/ embarcação/aeronave/caminhão, exceto nos casos de cancelamento de embarque(s) no(s) qual(is) os dias incorridos em *detention* contarão desde a(s) retirada(s) do(s) contêiner(es) vazio(s) até a data de devolução no depósito de contêiner(es) vazios indicados pela LOGLINE e/ou transportador.

- h)** Para uso do período livre (*free time*) de *detention* o MERCADOR deverá cumprir com todos os procedimentos administrativos adotados pela LOGLINE, podendo ser exigida caução correspondente ao valor dos contêineres por ela utilizados, se assim requisitado igualmente pelo transportador. As cauções prestadas poderão ser utilizadas para abater dívidas diversas, tais como: frete, frete morto, demurrage, *detention*, ressarcimento de avarias e outras que constem em nome do MERCADOR, mas não isentará o MERCADOR do pagamento total das dívidas.
- i)** Após o período livre (*free time*) o MERCADOR pagará diárias de *detention*, conforme tabela de tarifas abaixo indicada em dólares americanos. Em caso de aumento de tarifas os valores de diárias de *detention* serão atualizados e imediatamente aplicados, independentemente de prévia notificação do MERCADOR. Havendo acordo em sentido contrário quanto ao período livre e/ou tarifário, este prevalecerá desde que expresso e formalmente confirmado por representante legal da LOGLINE. Em caso de dúvidas, os nossos escritórios devem ser contatados para informações adicionais.

2. DETENTION

TIPO/TAMANHO	1º DIA	A PARTIR DO 2º DIA
DRY 20´	LIVRE	US\$ 150,00
DRY 40´	LIVRE	US\$ 295,00
HC (HIGH CUBIC) 40´	LIVRE	US\$ 295,00
CONTÊINERES ESPECIAIS		
TIPO/TAMANHO	1º DIA	A PARTIR DO 2º DIA
FR 20´ (FLAT RACK)	LIVRE	US\$ 170,00
FR 40´ (FLAT RACK)	LIVRE	US\$ 350,00
OT 20´ (OPEN TOP)	LIVRE	US\$ 170,00
OT 40´ (OPEN TOP)	LIVRE	US\$ 350,00
TK 20´ (TANK)	LIVRE	US\$ 170,00
TK 40´ (TANK)	LIVRE	US\$ 350,00
HAZ 20´ (HAZARDOUS)	LIVRE	US\$ 170,00
HAZ 40´ (HAZARDOUS)	LIVRE	US\$ 350,00
CONTÊINERES REEFER		
TIPO/TAMANHO	1º DIA	A PARTIR DO 2º DIA
RE 20´ (REEFER)	LIVRE	US\$ 320,00
RE 40´ (REEFER)	LIVRE	US\$ 670,00
NOR 20´ (NON OPERATING REEFER)	LIVRE	US\$ 320,00
NOR 40´ (NON OPERATING REEFER)	LIVRE	US\$ 670,00

- j)** As sobrestadias (*demurrage/detention*) calculam-se a partir de expirado o *free time* acordado até que o(s) contêiner(es) seja(m) efetivamente embarcado(s)/devolvido(s), não se suspendendo/interrompendo o *free time* e o período incorrido em sobrestadia mesmo decorrente de caso fortuito e/ou força maior.
- k)** Caso o MERCADOR não entregue as cargas designadas no período estabelecido pelo transportador (*janela*) este será responsável pelo pagamento da taxa *no show* e/ou *late arrival*, dependendo do caso e de acordo com as regras estabelecidas em cada Terminal indicado.
- l)** Caso as mercadorias sejam designadas para embarque em outro navio por não estarem liberadas ou por qualquer outro motivo imputável ao MERCADOR, as diárias de sobrestadia contarão até o embarque efetivo das mercadorias no próximo navio, ou, em caso de desistência ou cancelamento do embarque, até a data em que os contêineres sejam devolvidos ao transportador no local indicado por este ou pela LOGLINE.
- m)** No caso de os contêineres serem utilizados em um pedido de reserva diferente, o tempo livre não será reiniciado e a contagem será sempre considerada a partir da saída do *Depot* para o MERCADOR. Os contêineres devem ser devolvidos sem danos, prontos para serem imediatamente utilizados para o transporte. Se os contêineres forem perdidos ou extraviados, ou se for declarada sua perda total, ou se não forem devolvidos em condições adequadas, as diárias de sobrestadia serão cobradas até que seja paga indenização integral, ou até que a reparação adequada seja realizada e aprovada pelo transportador, conforme padrões internacionais aplicáveis a estes equipamentos.



- n) Em caso de cancelamento do embarque o *free time de detention* será cancelado e as diárias contarão desde a retirada do(s) contêiner(es) do Depot até a sua efetiva devolução, incólumes e em condições de imediata reutilização.
- o) O MERCADOR pagará o *per diem* cobrado caso o(s) contêiner(es) tenha(m) sido objeto de leasing (arrendamento).
- p) Além de ter direito à indenização pelos danos que possam decorrer de falsas indicações/informações, a LOGLINE fará jus ao dobro do frete de todas as mercadorias falsamente declaradas quanto ao seu peso, conteúdo e/ou volume.
- q) As mercadorias enquanto não entregues a terceiros representam garantia de pagamento do frete, frete morto, capatazia, estiva, armazenagem, demurrage, detention, avaria grossa, ficando, pois, estabelecido pelas partes o direito de retenção pelo transportador, consoante o quanto disposto nos artigos 527, 619 e 626 do Código Comercial. É igualmente facultado ao transportador e à LOGLINE a retenção das mercadorias até a integral liquidação do frete e demais despesas de transporte e de quaisquer outros créditos da LOGLINE decorrentes da relação contratual. O direito de retenção subsiste mesmo diante de apresentação do Conhecimento de Transporte original, enquanto pendente a liquidação dos débitos mencionados.
- r) Para a preservação do seu crédito o transportador fica expressamente autorizado à venda judicial das mercadorias sujeitas à deterioração e que não sejam retiradas em até 05 (cinco) dias da chegada do navio, outrossim cabível à mercadoria não perecível.
- s) O(s) contêiner(es) deve(m) ser devolvido(s) sem danos, pronto(s) para imediata utilização para o transporte. Se o(s) contêiner(es) for(em) perdido(s), extraviado(s), declarado sua perda total ou se não for(em) devolvido(s) em condições adequadas, as diárias de sobrestadia (*demurrage* ou *detention*) serão cobradas até que seja paga indenização integral pelos contêineres, ou até que os reparos adequados sejam realizados e aprovados pelo transportador de acordo com as especificações técnicas da I.S.O (International Organization for Standardization) ou I.I.C.L (Institute of International Container Lessors) devidamente certificados, não ocorrendo a interrupção da incidência de detention/demurrage até ulterior atendimento das supracitadas normas internacionais, mesmo decorrente de caso fortuito e/ou força maior.
- t) O MERCADOR será responsável pela detention do(s) contêiner(es) enquanto não estiver(em) apto(s) para embarque, computando-se o período até a efetiva saída do veículo transportador independentemente da rolagem do embarque, ou caso o embarque não se concretize por responsabilidade do MERCADOR até a data de devolução do contêiner. Aplica-se a tais hipóteses a tabela prevista o item 2 (DETENTION) supra.
- u) O contêiner não constitui embalagem das mercadorias sendo equipamento de carga do navio. Recebido o contêiner vazio pelo MERCADOR para fins de estufagem, este assume o compromisso irrevogável de devolvê-lo ao terminal de embarque designado dentro do prazo (*dead line*) estabelecido pela LOGLINE e/ou armador, sob pena de sobrestadia. Em caso de ajuizamento para cobrança de sobrestadias ou valores relacionados ao uso do contêiner, ficarão automaticamente cancelados todos os benefícios anteriormente concedidos ao MERCADOR, incluindo períodos de *free time* acordados em negociações anteriores, incidindo o *free time* e as tarifas integrais desta cláusula desde a data de retirada do equipamento.
- v) Ressalta a LOGLINE que dependendo do armador contratado para transporte das cargas poderá ser exigido do MERCADOR o agendamento, faturamento e pagamento antecipado da sobrestadia para a devolução do(s) contêiner(es) no Depot de contêineres vazios após expirado o *free time* e que será de sua responsabilidade, não sendo aceita a devolução até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA OITAVA: ESTADIA DE VEÍCULO

- a) A permanência do veículo nas dependências de carga ou descarga por período superior ao tempo de tolerância legal contratado entre as partes caracterizará estadia. Ultrapassado o prazo máximo de espera para carga ou descarga, contado da efetiva chegada do veículo ao local designado e devidamente registrado será devida pelo MERCADOR a indenização pela estadia.
- b) Será assegurada à LOGLINE a indenização mínima equivalente a R\$ 3,38 (três Reais e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração, considerando-se a capacidade total de carga do veículo/carga, valor este sujeito à atualização periódica, conforme regulamentação aplicável, prevalecendo, em qualquer hipótese.
- c) O tempo de espera será computado após o prazo legal de tolerância e comprovado por meio de registros operacionais idôneos, tais como comprovantes de chegada, controles de portaria ou sistemas eletrônicos. A cobrança de estadia será exigível independentemente da conclusão da operação de transporte, não se sujeitando a compensações, podendo ser faturada de forma autônoma.
- d) Atrasos imputáveis ao MERCADOR seus prepostos ou terceiros por ele indicados, incluindo indisponibilidade operacional, filas, exigências documentais ou restrições de acesso, caso fortuito ou força maior não afastam o direito à estadia.
- e) O inadimplemento autoriza a LOGLINE em suspender novas operações e adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a satisfação do crédito.
- f) O MERCADOR e/ou seu(s) representante(s) deverá(ão) observar as janelas e programações dos terminais portuários/Depot de vazios para retirada ou devolução de contêiner(es) não respondendo a LOGLINE por eventuais custos de sobrestadia ou outros relacionados a tal(is) inobservância(s) por ser controle ou de seu escopo contratual, exigindo-se, para a prestação dos serviços, a existência de condições adequadas e disponibilidade de agendas, janelas e programações.



CLÁUSULA NONA: DEMURRAGE EXPORT

a) Cobranças relacionadas à entrega antecipada de contêiner(es) no terminal portuário, ou seja, antes da janela de embarque, serão de responsabilidade do MERCADOR, utilizando-se como base a tabela de tarifas em vigor do Armador ou seu mandatário. A LOGLINE ainda não tem responsabilidade sobre valores de armazenagem, movimentação e operações dentro dos terminais.

CLÁUSULA DÉCIMA: INDENIZAÇÃO POR PERDA/DANO AO CONTÊINER

a) Em caso de perda total, roubo, furto, extravio ou quaisquer outras causas, ainda que decorrentes de caso fortuito ou força maior, o MERCADOR se compromete em indenizar a LOGLINE pelo valor residual dos equipamentos, conforme seja exigido por seu proprietário ou arrendatário. Fica expressamente estabelecido que a contagem dos dias em *demurrage* (importação) ou *detention* (exportação), bem como a cobrança de *per diem* (contêineres arrendados) somente cessará com o efetivo pagamento da indenização devida pelo equipamento e por todo o período de indisponibilidade(s) do(s) equipamento(s), conforme tabela abaixo:

TIPO/TAMANHO	Valor
20' DRY/DV/DC/HC	US\$6.000,00
40' DRY /DV/DC/HC	US\$9.000,00
20' FR/OT/TK/HAZ	US\$10.500,00
40' FR/OT/TK/HAZ	US\$15.000,00
20' RE/NOR	US\$45.000,00
40' RE/NOR	US\$50.000,00
20' , 40' , 50' , 60' , 80' MF/PL	US\$50.000,00

b) A cobrança de sobrestadia e *per diem* incidirá integralmente até que o MERCADOR efetue o pagamento integral da indenização pelo contêiner avariado, extraviado ou perda total ou até que os reparos necessários sejam realizados e aprovados pelo transportador, de acordo com as especificações técnicas internacionais ISO (International Organization for Standardization) e IICL (Institute of International Container Lessors). O período de sobrestadia não se interrompe durante a realização dos reparos, tampouco em virtude de caso fortuito ou força maior. Os valores de referência para indenização por tipo de contêiner são os constantes na tabela desta cláusula, atualizáveis conforme variação do mercado de equipamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: LONGSTANDING

- a) Longstanding se trata da permanência do contêiner em terminal portuário, recinto alfandegado ou Depot após o seu depósito quando ultrapassado ou não o *free time* contratado e até o momento do embarque, sob pena de pagamento da sobrestadia prevista na tabela do item 2 da cláusula sétima supra, contando-se, na exportação, do *gate in* até efetivo o embarque, e, na importação, da descarga do navio até a efetiva retirada do contêiner, independentemente da rolagem do embarque ou não se não cumprido o *free time*.
- b) Configurada a hipótese supra será devida a taxa de Longstanding, calculada por contêiner e por dia ou fração de 24 (vinte e quatro) horas de permanência excedente, segundo a tabela de preços vigente na data de início da contagem do período excedente.
- c) A cobrança será exigível do MERCADOR independentemente de dolo, culpa, fato ou culpa de terceiros não atribuíveis à LOGLINE, caso fortuito ou força maior, recusa, desistência ou suspensão do embarque por decisão do MERCADOR ou fato atribuível ao mesmo, renunciando o MERCADOR expressamente a tais impeditivos para indenização da LOGLINE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: PRÉ-STACKING

- a) Pré-Stacking se trata do recebimento e a guarda do contêiner destinado à exportação em momento anterior à abertura da janela de recebimento (*gate opening*) do navio programado, seja no terminal de embarque, seja em recinto retroportuário ou depot indicado pelo TRANSPORTADOR, a pedido ou no interesse do MERCADOR.
- b) O Pré-Stacking depende de solicitação expressa do MERCADOR e de prévia autorização do recinto, sujeitando-se à disponibilidade de área e às regras operacionais e aduaneiras aplicáveis. A autorização não é presumida pela simples apresentação da unidade no portão.
- c) Autorizado o Pré-Stacking, será devida a respectiva taxa, cobrada por contêiner, na forma e pelo valor constantes da tabela de preços vigente e previamente divulgada na data da autorização, acrescida, quando aplicável, dos períodos de guarda que excederem a franquia.
- d) O Pré-Stacking não antecipa, prorroga nem substitui o *deadline* de entrega de documentos e de carga fixado pelo TRANSPORTADOR, tampouco assegura embarque no navio originalmente programado, permanecendo íntegras as obrigações do MERCADOR quanto a prazos, documentação e desembaraço.



- e) Durante o período de Pré-Stacking a guarda do contêiner observará o regime jurídico do depósito aplicável ao recinto, respondendo o MERCADOR pelos custos e o recinto ou o depositário pelos riscos que lhe sejam legal ou contratualmente atribuíveis, aplicando-se a tabela de preços vigente na data de pagamento.
- f) As cobranças previstas nesta cláusula não se confundem nem se acumulam com sobrestadia de contêiner (demurrage/detention) que possuem fato gerador e base de cálculo próprios. As faturas emitidas com base nesta cláusula sujeitam-se ao prazo e às consequências de mora previstos na cláusula décima terceira e décima quarta, infra.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: INADIMPLEMENTO

- a) O não pagamento de quaisquer faturas/serviços na data de vencimento importará no cancelamento automático do *free time* (período livre) negociado e cancelamento de valores especiais de sobrestadia e/ou franquia para pagamento aplicando-se os valores constantes na Tabela de Tarifa de Sobrestadia de Contêineres dispostos na cláusula 7ª supra, bem como implicará, além da multa de 20% (vinte por cento), no pagamento de adicional de 10% (dez por cento) sobre o(s) valor(es) da fatura(s) a título de ressarcimento de despesas extrajudiciais/judiciais, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a Tabela Prática de Atualização Monetária do TJSP desde o vencimento da(s) fatura(s)/nota(s) de débito(s) até o efetivo pagamento, podendo ainda tais valores ser levados a protesto perante os órgãos de proteção ao crédito. O MERCADOR se compromete em manter todos os seus dados atualizados perante o Transportador.
- b) Em caso de atraso do pagamento por um período superior a 10 (dez) dias a LOGLINE terá o direito de suspender imediatamente toda e qualquer prestação de serviços ao MERCADOR, bem como suspender ou recusar quaisquer outras ordens colocadas pelo mesmo, importando tal inadimplemento em quebra de contrato, cancelando-se os benefícios de qualquer *free time* (período livre) ou vantagens especiais. Em caso de inadimplemento o MERCADOR autoriza a constrição de até 20% (vinte por cento) líquidos sobre o seu faturamento/salário/vencimentos de quaisquer despesas, nos termos do art. 190 do CPC, abdicando expressamente do quanto disposto no art. 833, inc. IV do CPC.
- c) Os valores previstos no presente acordo poderão ser exigidos através de processo de execução, reconhecendo os contratantes desde já que os aludidos valores podem ser apurados através de simples cálculo aritmético, constituindo este instrumento título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inc. III, do Código de Processo Civil, independentemente da assinatura de 02 (duas) testemunhas.
- d) Por se tratar de Contrato Internacional de Transporte, a inadimplência de qualquer despesa gravada em moeda estrangeira deverá ser paga na mesma mediante conversão ao câmbio da data do faturamento, incidindo spread de 10% (dez por cento) sobre o câmbio oficial a título de variação cambial.
- e) A taxa de conversão poderá refletir os custos, riscos financeiros e econômicos da operação, em observância à liberdade de iniciativa e à legislação vigente. Para valores expressos em moeda estrangeira, será aplicada a taxa de câmbio da data do efetivo pagamento, com a finalidade de mitigar a defasagem cambial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: LATE PAYMENT

- a) PAGAMENTOS. Todos os valores devidos à LOGLINE deverão ser quitados até um dia após a saída do navio, sob pena de pagamento de multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre os valores pendentes. A taxa de conversão dos valores devidos em moeda estrangeira, a ser informada pela LOGLINE, será a do dia do pagamento, salvo se acordado de forma diversa, quando o embarcador deverá pagar eventual diferença cambial que tenha ocorrido em desfavor da LOGLINE.
- b) Os pagamentos efetuados a partir do 11º (décimo primeiro) dia contado da emissão da respectiva fatura sujeitam-se à cobrança da taxa de Late Payment no valor vigente à data de sua aplicação, com aplicação de todos os encargos e repercussões previstos na cláusula 11ª, alíneas “a” e “b”, supra.
- c) o inadimplemento de todas as despesas previstas no Conhecimento de Transporte e taxas locais implicará na retenção da carga na origem e no destino e das demais despesas com demurrage/detention, armazenagem, monitoring, fornecimento de energia, multas alfandegárias, estufagem/desestufagem, movimentação e demais despesas relacionadas na cláusula 1ª, alínea “i”, supra, de responsabilidade do MERCADOR até efetivo pagamento do valor total devido para liberação do contêiner.
- d) O frete internacional e todas as taxas de destino são devidos e exigíveis imediatamente após a confirmação do embarque da mercadoria ao exterior, salvo condições específicas expressamente acordadas por escrito entre as partes. A ausência de ressalva expressa implica adoção do prazo aqui estipulado como condição padrão da relação contratual.
- e) Para assegurar prazo hábil para análise e processamento financeiro, solicitamos que toda a documentação, bem como o(s) comprovante(s) de pagamento seja(m) encaminhado(s) à LOGLINE impreterivelmente até às 12h00. Recomendamos a verificação minuciosa e o preenchimento integral de todas as informações exigidas nos documentos solicitados. Documentos ausentes ou contendo dados incompletos não serão aceitos, o que poderá acarretar atrasos no procedimento atribuível todos os custos decorrentes ao MERCADOR. Pagamentos efetuados após o vencimento da *tax invoice*, será necessária a consulta prévia da taxa de conversão da moeda estrangeira aplicável, não se aceitando cheques como forma de pagamento do frete e taxas.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: CANCELAMENTO, ALTERAÇÃO DE RESERVAS E DIFERENÇA TARIFÁRIA

- a) Sem prejuízo da cobrança dos valores de sobrestadia devidos, em caso de cancelamento do contrato de transporte após o fechamento da reserva de praça (*Booking*), mesmo antes da retirada de contêineres vazios, o MERCADOR será responsável pelo pagamento integral do frete e taxas locais, tendo em vista a perda de espaço para transporte.
- b) Caso o embarque não ocorra no navio/aeronave originalmente acordado em virtude de alterações requeridas pelo MERCADOR o frete estará sujeito a aumento, conforme valores vigentes para o navio/aeronave na data disponível.
- c) Em caso de alteração de reserva, rolagem, e/ou não embarque devido a problemas operacionais ou com as cargas ocasionada(s) pelo MERCADOR ou seus prepostos/contratados, este terá que pagar a diferença tarifária que houver, independentemente de nova proposta ou aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: RISCO SACADO

- a) Optando pela modalidade de risco sacado o MERCADOR obriga-se em oferecer à LOGLINE, sob sua exclusiva responsabilidade, o pagamento de todos os débitos através do denominado risco sacado que o MERCADOR mantém junto à instituição bancária de sua operação, comprometendo-se em autorizar junto à instituição bancária a disponibilidade de valores em até 05 (cinco) dias a contar da data do faturamento dos valores devidos emitidos pela LOGLINE. Em caso de não autorização do MERCADOR junto à instituição financeira do pagamento através de risco sacado, implicará na automática revogação da concessão do prazo de pagamento, vencendo-se antecipadamente quaisquer valores não pagos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: REDESTINAÇÃO/TRANSFERÊNCIA

- a) O MERCADOR optando por desembarçar em zona secundária será responsável pelo processo de remoção da carga, inclusive por comunicar antecipadamente todas as partes interessadas e arcar com todos os custos decorrentes, não tendo a LOGLINE qualquer responsabilidade sobre eventual impedimento na realização de tal procedimento, exceto se a LOGLINE for expressamente contratada e remunerada para tanto.
- b) As condições inicialmente previstas, tais como: rota, prazo de trânsito (*transit time*), voo, datas estimadas de embarque e desembarque, portos e aeroportos de origem e destino, bem como eventuais operações de troca de pallet e transbordo poderão ser alteradas a qualquer tempo em razão das características e necessidades inerentes ao transporte, inclusive por motivo de força maior ou caso fortuito por condições climáticas, restrições operacionais aeroportuárias, conflitos ou ameaças geopolíticas, bem como por fatores de mercado como alta demanda, limitações de capacidade, lotação e restrições dimensionais das embarcações, aeronaves e caminhões e trens. Verificada qualquer dessas hipóteses, caberá ao transportador operacional/efetivo prestar as informações necessárias à devida justificativa das alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE DADOS

- a) O MERCADOR poderá ser solicitado a prestar caução para o uso de contêineres após sua descarga no porto de destino e gozo do *free time* que tenha sido acordado entre as partes, bem como no caso de mudanças no manifesto de carga ou descarga, ou correções/alterações no CE Mercante. Tendo em vista que pedidos de alteração e/ou correção de dados perante a RFB poderão implicar em penalidades aduaneiras (multa), o MERCADOR desde já se compromete em pagar em nome da LOGLINE eventuais multas que lhe sejam imputadas.
- b) No caso de multas o pagamento deverá ser feito por ocasião do lançamento tributário, comprovado pelo Auto de Infração lavrado em desfavor da LOGLINE. Alternativamente ao pagamento imediato o MERCADOR poderá requerer a discussão judicial do Auto de Infração, pelo que se compromete em arcar com custas e despesas judiciais, honorários de advogados e realizar o depósito judicial do montante integral da dívida para fim da suspensão da exigibilidade do tributo.
- c) A LOGLINE/TRANSPORTADOR não está(ão) obrigado(s) a inserir ou alterar dados constantes no Conhecimento de Transporte, bem como junto aos sistemas Siscomex/Mercante, exceto se resultante de erro cometido pelo(s) próprio(s). Eventual(is) retificação(ões) ou alteração(ões) solicitada(s) pelo MERCADOR deverá(ão) ser caucionada(s) no valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais) por dado retificado/ alterado ou valor cobrado pelo transportador, se maior, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “d” da IN RFB nº 800/07 c/c art. 107, inc. IV, alínea “e” do Decreto-lei 37/66, podendo a LOGLINE/TRANSPORTADOR recusar o transporte até o momento que tal(is) valores sejam caucionados, não se suspendendo/interrompendo o *free time* concedido ao MERCADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: MEDIADOR

- a) Na sua qualidade de *Freight Forwarder* ou Agente de Carga a LOGLINE será responsável até o limite de obrigações assumidas como agente de serviços mediador e conforme os limites de indenização acordados, como previsto nestas CGNs. Em caso de danos às cargas ou outras perdas, tais como: extravios, atrasos, etc, o MERCADOR deverá buscar indenização diretamente contra o transportador efetivo, isentando a LOGLINE de qualquer responsabilidade.



CLÁUSULA VIGÉSIMA: RESPONSABILIDADES

a) Qualquer dano ou perda à mercadoria causada pelo armador, companhia aérea, transportador terrestre, terminal de carga ou qualquer outro fornecedor envolvido na cadeia logística não será atribuível à LOGLINE. Após a ocorrência de danos ou prejuízos o MERCADOR deve informar imediatamente a parte culpada e iniciar o procedimento de reclamação adequado ao caso. O MERCADOR deve manter a LOGLINE devidamente informada, sempre por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: CASO FORTUITO E/OU FORÇA MAIOR

- a) A LOGLINE não será responsável por quaisquer perdas ou danos causados por circunstâncias fora de seu controle, tais como, mas não limitados, a atrasos na liberação de carga, inspeções aduaneiras, greves, bloqueios, e/ou decorrentes de casos fortuitos ou de força maior.
- b) Sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, o MERCADOR reconhece expressamente que medidas fiscalizatórias, alfandegárias, administrativas e tributárias adotadas por autoridades brasileiras ou estrangeiras, não limitadas a inspeções da Receita Federal do Brasil, operações especiais aduaneiras, greves ou paralisações de servidores públicos, bloqueios e congestionamentos em terminais portuários por determinação governamental constituem riscos próprios inerentes à atividade de importação e exportação, não podem ser opostos à LOGLINE como fundamento para redução, suspensão ou isenção dos débitos de frete, sobrestadia, armazenagem ou quaisquer outros encargos contratuais ou decorrentes da prestação dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA E SUBCONTRATAÇÃO

- a) A LOGLINE só será responsabilizada por atos ou omissões estritamente pertinentes ao desempenho dos serviços acordados e desde que seja cabal e documentalmente provado que agiu com dolo específico ou culpa grave no cumprimento de suas obrigações.
- b) O Importador e/ou Exportador são responsáveis pelas negociações comerciais de suas mercadorias, incluindo, mas não limitado a valores, quantidades, pesos, medidas, prazos e formas de pagamento, marcas, tipo e qualidade de produtos, descrição detalhada da mercadoria com todos seus atributos, classificações fiscais, destinação e todos pagamentos e quitações dos compromissos de transferência de titularidade inclusive único responsável pelo conteúdo de suas embalagens, entre outros, devendo respeitar sempre as legislações nacionais e internacionais. Eventuais pedidos de bloqueio das mercadorias por falta de pagamento de quaisquer títulos não serão atribuíveis à LOGLINE, competindo ao MERCADOR promover as ações cabíveis para seu ressarcimento contra o requisitante.
- c) O MERCADOR está ciente e concorda que a LOGLINE poderá subcontratar transportadores emitindo em seu próprio nome o Conhecimento de Transporte. A subcontratação não exime a LOGLINE de suas obrigações perante o MERCADOR, nem gera solidariedade da CONTRATADA por atos exclusivos do subcontratado que estejam fora de seu controle razoável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: VALIDADE E ABRANGÊNCIA DA PROPOSTA

- a) A proposta com valores e condições é válida somente para os transportes que ocorrerem dentro do prazo ofertado e/ou contratado. Após o aceite e o transporte da carga, fica vedada qualquer negociação quanto a aplicação ou concessão de descontos sobre os valores acordados. A aceitação da proposta, ainda que tácita mediante envio de instruções de transporte, importa em concordância plena e irrevogável com estas Condições Gerais de Negócios, vedando a retratação posterior do MERCADOR quanto aos valores pactuados.
- b) A proposta abrange especificamente o atendimento a operação e a carga informada, considerando suas características como origem, destino, peso, volume, Incoterm, dimensão e NCM. Qualquer mudança nestas e outras condições poderá motivar penalidades, sendo o MERCADOR o único responsável pela exatidão das informações prestadas, respondendo integralmente pelos danos por informações incorretas ou omitidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: SEGURANÇA DA CADEIA DE SUPRIMENTOS

- a) O MERCADOR é o único responsável por qualquer queixa, reclamação, multa, indenizações, custos ou qualquer outro pagamento (incluindo custos legais e honorários de advogado) que possam surgir ou ocorrer em virtude de violação ou defeito no cumprimento das obrigações assumidas perante o transportador e LOGLINE. O MERCADOR é responsável pela prestação de informações corretas e precisas sobre as cargas, sua natureza e cuidados requeridos, bem como por seu adequado acondicionamento e embalagem/empacotamento.
- b) As PARTES reconhecem que organizações criminosas utilizam a cadeia de suprimentos internacionais para a prática de atos ilícitos, incluindo tráfico de drogas, tráfico de armas e terrorismo, razão pela qual comprometem-se em adotar mecanismos de identificação de vulnerabilidades em suas operações, considerando os critérios vinculados ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA/RFB) na avaliação de riscos e melhoria para segurança das cargas, segurança do transporte, segurança física das instalações, treinamentos e conscientização, gestão de parceiros comerciais e gestão de crises e recuperação



de incidentes. O MERCADOR deverá comunicar imediatamente à LOGLINE qualquer extravio, rompimento de lacre, tentativa de acesso não autorizado ou suspeita de contaminação de carga, sob pena de responsabilização integral pelos danos destes fatos decorrentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: ABANDONO DE MERCADORIAS

- a) Se o MERCADOR não devolver os contêineres no prazo de 30 (trinta) dias após a chegada ao porto/aeroporto, ou se o MERCADOR estiver sujeito a processos judiciais ou administrativos que possam, ainda que potencialmente, atrasar a devolução do(s) contêiner(es), a LOGLINE terá direito de solicitar ao terminal e/ou à Receita Federal do Brasil a desunitização das mercadorias (desova) e a devolução dos contêineres imediatamente em nome do MERCADOR, servindo as presentes CGNs como procuração Ad Judicia et Extra. As despesas decorrentes serão sempre de responsabilidade do MERCADOR, especialmente quanto à armazenagem, manuseio das cargas e eventual destinação, incluindo honorários advocatícios do patrono da LOGLINE.
- b) O prazo de 30 (trinta) dias ora citado não se confunde com o período livre de sobrestadia (*free time*). Trata-se de prazo a partir do qual a LOGLINE poderá buscar os meios legais disponíveis para recuperação e devolução dos contêineres. Registra-se que tal conduta é discricionária e não exercer o direito em questão não implica em falta ou falha por parte da LOGLINE, nem lhe trará qualquer/quaisquer ônus e o pedido de desova dos contêineres poderá ser feito em prazo inferior, caso a LOGLINE tenha conhecimento ou suspeite de fato que possa implicar em atraso na devolução dos contêineres e, portanto, gerar danos à LOGLINE ou aos seus parceiros e fornecedores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: NOTIFICAÇÃO FORMAL

- a) Em caso de qualquer perda ou dano que se presuma ter ocorrido durante o período de execução dos serviços intermediados pela LOGLINE, o MERCADOR deverá apresentar notificação formal, por escrito, no momento da entrega/retirada das mercadorias. No caso de perda ou dano que não seja aparente, a notificação deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos após a entrega das mercadorias, sob pena de decadência do direito de reclamação, nos termos do art. 754, § único do Código Civil. Para tal fim, requer-se Carta Protesto específica com aviso de recebimento, sendo inválido qualquer outro documento. Caso a notificação não seja feita no prazo legal, a entrega será prova *prima facie* de quitação e entrega em boa ordem pelo transportador e conclusão dos serviços da LOGLINE.
- b) O MERCADOR deverá comunicar simultaneamente a sua seguradora sobre a ocorrência do sinistro, sendo de sua exclusiva responsabilidade a preservação dos prazos de garantia. A ausência de notificação tempestiva implicará decadência do direito de reclamação, nos termos do art. 754, § único, do Código Civil.
- c) O MERCADOR deverá informar por escrito e por meio dos canais oficiais da LOGLINE, previamente ao aceite da presente proposta, a existência de quaisquer procedimentos especiais aplicáveis ao embarque, tais como: restrições de empilhamento, entregas antecipadas, controle de temperatura, orientações de remoção, classificação como carga prescrita, perigosa, explosível, tóxica, infectante, corrosiva, perecível ou frágil, dentre outras características. Na ausência de tal(is) comunicação(ões) o embarque será processado conforme as regras gerais aplicáveis, não se responsabilizando a LOGLINE por serviços prestados por terceiros envolvidos na operação ou por quaisquer danos decorrentes de tais fatos. A omissão, inexistência ou falsidade das informações, inclusive sobre normas fitossanitárias internacionais aplicáveis acarretará responsabilização integral do MERCADOR, inclusive por perdas e danos por todos os custos relacionados ao transporte se a parte não possuir as licenças e autorizações necessárias.
- d) Necessidade de equipamentos e/ou veículos especiais, ajudantes, restrição de circulação, horários e demais tratamentos especiais operacionais serão responsabilidade do MERCADOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: CONDIÇÕES ESPECIAIS

- a) Todas as cotações e/ou propostas estão sujeitas às seguintes condições:
- (i) Sujeitas à disponibilidade de espaço e saídas junto ao armador, transportadores terrestres e/ou companhia aérea;
 - (ii) Sujeitas à disponibilidade de equipamento;
 - (iii) Sujeitas às alterações de acordo com o peso e dimensões finais da carga;
 - (iv) Sujeitas ao recebimento do desenho de transporte da carga;
 - (v) Sujeitas às variações nas tarifas portuárias;
 - (vi) Sujeitas à obtenção de permissões especiais para transporte terrestre (quando aplicável);
 - (vii) Sujeitas às flutuações no preço de combustível;
 - (viii) Sujeitas ao fracionamento de lote/carga, contando-se o free time da primeira descarga e não se interrompendo;
 - (ix) Sujeitas a caso fortuito/força maior;
- b) SUBSTITUIÇÃO. O transportador tem a liberdade de transportar a carga do afretador até o porto/aeroporto/local de descarga através do navio/aeronave/embarcação/caminhão originalmente nomeado ou eventualmente por outro, ou até mesmo outro meio



de transporte que lhe permita cumprir com a entrega da mercadoria no local de destino, observadas as hipóteses de interrupção de transporte em local diverso, se desincumbindo a LOGLINE de qualquer(is) ônus ocasionado(s) ao MERCADOR decorrente(s) de tal fato.

- c) TRANSBORDO. O armador tem a liberdade de realizar transbordo, armazenar a carga em terra ou embarcação e em seguida encaminhá-la ao porto de carga/descarga, sob risco do MERCADOR.
- d) CARGA E DESCARGA. O MERCADOR deve por seu custo e risco providenciar a armazenagem da mercadoria nos portos de origem e destino.
- e) No carregamento o MERCADOR deve disponibilizar a carga ao costado na cadência exigida pelo armador, não impedindo o navio de recebê-la o mais rápido que conseguir, inclusive fora do horário comercial. No caso de falha na disponibilização da carga, o armador se exime da obrigação de colocá-la a bordo para que não haja prejuízo aos outros embarcadores e o navio poderá zarpar a qualquer momento, sem aviso prévio. Em tal hipótese o MERCADOR terá que pagar o frete morto, hora extra da mão-de-obra e outros custos oriundos desta falha, inclusive sobrestadia(s) no valor de US\$ 25.000,00 por dia ou por fração, pelo tempo de espera.
- f) O engate do guindaste que efetuará o carregamento no ponto de içamento da carga (hooking on) deve ser providenciado pelo MERCADOR.
- g) Na descarga o MERCADOR deverá disponibilizar veículos ou outros meios de recebimento da mercadoria na cadência exigida pelo transportador, não impedindo de descarregá-la o mais rápido que conseguir, inclusive fora do horário comercial. Caso o MERCADOR ou seu representante não providenciem os meios necessários para o recebimento da carga em ritmo ideal, ele estará sujeito aos custos de sobrestadia(s) no valor de no mínimo US\$ 25.000,00 por dia ou por fração, bem como horas extras de mão-de-obra e outros custos oriundos desta falha. Caso haja negligência no recebimento da mercadoria, o armador se vê com sua obrigação contratual devidamente cumprida e pode providenciar a venda da carga através de leilão ou privadamente.
- h) O desengate da carga após retirada do navio (hooking off) deve ser providenciado pelo MERCADOR.
- i) O MERCADOR deve prover todo equipamento necessário para o carregamento e a descarga de sua mercadoria, incluindo, mas não limitado a separadores (spreaderbars), estruturas de içamento (lifting frames), correias (slings) e descansos (saddles). Estes deverão ser devidamente certificados para o uso nesta operação.
- j) A menos que seja previamente acordado, é entendido que a carga é totalmente empilhável, que pode ser estivada abaixo ou sobre outras cargas a bordo, além de não haver restrição para manuseio com empilhadeira. A carga também poderá ser estivada no convés (on deck).
- k) O MERCADOR assegura que a embalagem de seu produto é apropriada para o transporte em questão, bem como garante que a mesma contém todas as informações corretas (exemplo: peso, pontos de içamento e centro de gravidade), e será responsabilizado caso a inexatidão nestas informações ocasione algum dano ao pessoal, ao navio ou aos equipamentos.
- l) O navio emitirá o aviso de chegada e prontidão (NOR – Notice of Readiness) a qualquer momento, dia ou noite, sábados, domingos e feriados incluídos. Este comunicado será válido estando no porto ou não, estando no berço ou não, tendo liberação da alfândega ou não, tendo livre prática ou não.
- m) Caso o navio não esteja apto a atracar por qualquer razão, incluindo congestionamento, após 72 horas de sua chegada ao porto de carregamento, o armador tem a opção de zarpar o navio e cancelar o contrato, no entanto o mercador permanecerá responsável pelo pagamento de sobrestadia(s) no valor de no mínimo US\$ 25.000,00 por dia ou por fração, ou conforme indicado no RECAP, salvo estipulação expressa em contrário em que fique ajustado outro valor, pelo período entre a chegada do navio até o momento da decisão pelo cancelamento. Se o termo de carregamento for livre a bordo (free in) ou berço do MERCADOR/embarcador (shipper's/merchant's berth), então o MERCADOR será responsável também pelo pagamento de frete morto em seu valor integral.
- n) A sobrestadia também será devida no valor de no mínimo US\$ 25.000,00 por dia ou por fração ou conforme indicado no RECAP, salvo estipulação expressa em contrário em que fique ajustado outro valor, por qualquer atraso no carregamento ou descarga, incluindo tempo perdido por congestionamento, swell, variação de maré, deslocamento da embarcação (shifting), renomeação de berço por solicitação do MERCADOR ou questão alheia à vontade da LOGLINE, impossibilidade de deixar o berço após o carregamento ou descarga, ou qualquer outra razão que não seja falta do armador. O MERCADOR ainda permanece responsável por qualquer custo extraordinário enquanto o navio estiver em sobrestadia.
- o) Caso o navio não esteja apto a descarregar a mercadoria dentro de 5 (cinco) dias após a chegada ao porto de destino, o armador terá a liberdade de desviar a qualquer outro porto próximo e ali efetuar a descarga, que será custeada pelo MERCADOR. Ao exercer esta opção, o armador estará em total cumprimento com o contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DISPOSIÇÕES FINAIS. PAGAMENTO DE FRETE, FRETE MORTO, CUSTOS, TAXAS, GASTOS, PENALIDADES E MULTAS

- a) Após confirmação do CLEAN FIXTURE RECAP todas as condições acordadas passam a ser exigíveis, inclusive o pagamento de frete morto (dead freight) por cancelamento ou alteração, mesmo que o Booking Note não tenha sido assinado. O valor do frete morto será calculado conforme indicado no RECAP. Na falta de indicação, aplica-se o valor exato do frete integral.



- b) O frete já liquidado ou não deve ser considerado integralmente devido após o carregamento do material e não será devolvido em qualquer hipótese. A menos que haja algum acordo contrário, o frete ou qualquer outra cobrança regida por este contrato deverá ser paga pelo MERCADOR quando requisitado pelo armador. Qualquer cobrança de juros pelo armador devido ao atraso no pagamento será repassada integralmente ao MERCADOR.
- c) O MERCADOR será responsável por todos os custos e despesas com fumigação, recheio, separação de carga solta e pesagem a bordo, reparos, troca de embalagem, e qualquer manuseio extra da carga. O MERCADOR será responsável por quaisquer custos, despesas, perdas e penalidades resultantes de madeira (*dunnage*) não fumigada, ou contaminada/infestada que tenha sido fornecida pelo mesmo ou por terceiros por si contratados, incluindo os custos de transporte para outro porto/terminal, caso seja necessário.
- d) O MERCADOR é responsável pelo pagamento de qualquer/quaisquer taxa(s) ou imposto(s) que incida(m) sobre a(s) carga(s) que seja(m) calculado(s) de acordo com a(s) quantidade(s) desta(s).
- e) O armador e a LOGLINE têm o direito de retenção da carga (*lien*) como forma de garantia de pagamento dos serviços caso haja pendências de qualquer natureza (frete, frete morto, sobrestadias, armazenagens, THC, etc.).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: RECEPÇÃO E ACEITAÇÃO

- a) A nulidade declarada judicialmente de qualquer uma das cláusulas ou condições acordadas não causará nulidade das presentes Condições Gerais de Negócios que permanecerão válidas e aplicáveis em todos os seus demais termos e condições.
- b) Eventual aceitação pela LOGLINE do não cumprimento ou do cumprimento diverso de qualquer cláusula ou condição das presentes CGNs será interpretada como mera liberalidade/indulgência sem que isso implique renúncia, novação ou perdão, sendo possível que o pleno cumprimento da obrigação possa ser requerido a qualquer tempo.
- c) O MERCADOR reconhece que o envio de instruções de embarque, pedidos de compra ou de reserva de praça, a conferência e aprovação de draft de Conhecimento de Transporte, o encaminhamento de cópias de documentos, as comunicações registradas entre as partes e quaisquer outros atos que ensejem a prestação de serviços logísticos pela LOGLINE constituem aceitação irretratável e irrevogável das presentes Condições Gerais de Negócio e da proposta comercial vinculada, abrangendo serviços, valores e condições estabelecidos, renunciando, desde já a qualquer alegação de desconhecimento ou discordância.
- d) A LOGLINE poderá atualizar os serviços, tarifas e condição(ões) de serviço(s) através de seu site e/ou mediante registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente. O MERCADOR declara-se ciente da necessidade de consulta prévia das Condições Gerais de Negócios da LOGLINE antes de contratar seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

- a) Estas Condições Gerais de Negócios e os serviços prestados pela LOGLINE são regidos e interpretados de acordo com as leis do Brasil. Subsidiariamente em caso de qualquer litígio do MERCADOR contra a LOGLINE as partes elegem desde já o foro competente disposto no Bill of Lading Master ou Air Waybill (AWB), CTE se assim for aplicável à LOGLINE diante do direito de regresso da LOGLINE contra o transportador e nenhum outro tribunal terá jurisdição em relação a qualquer outra ação. Ações em face do MERCADOR serão de competência de uma das Varas Cíveis de Santos/SP ou em outro tribunal de jurisdição competente a critério da LOGLINE, se assim for exigido, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. O Foro da Comarca de Santos/SP também é competente como praça de pagamento de todas as obrigações acordadas/contratadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: CONFIDENCIALIDADE

- a) O MERCADOR reconhece que todas as informações trocadas com a LOGLINE em relação a estas Condições Gerais de Negócios e dos serviços contratados, especialmente as informações relativas às condições especiais, serão tratadas como confidenciais e sob o mais absoluto sigilo. Qualquer infração a esta disposição sujeitará o MERCADOR ao pagamento dos prejuízos causados à LOGLINE.

Santos/SP, 20 de agosto de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
EDUARDO SILVA DE GOES
Data: 20/08/2026 19:35:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LOGLINE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS INTEGRADAS LTDA – EPP
p/p Eduardo Silva de Góes
OAB/SP nº 208.942





**Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das
Pessoas Jurídicas - Comarca de Santos - Estado de São Paulo**

Oficial: Marcelo da Costa Alvarenga

Avenida Ana Costa, 146, sala 909

(0XX13) 3216-2146 - oficial@rtdsantos.com.br - Horário das 10:00 às 17:00

**REGISTRO PARA FINS DE
PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS**

Nº 786.175 de 21/08/2026

Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo 17 (dezesete) páginas, foi apresentado em 21/08/2026, o qual foi protocolado sob nº 692.070, tendo sido registrado eletronicamente sob nº 786.175 no Livro de Registro B deste Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Santos - SP, na presente data.

Apresentante: EDUARDO SILVA DE GÓES

Natureza:
TERMO ELETRÔNICO

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

(Privado(não ICP-Brasil))
EDUARDO SILVA DE GOES(Privado(não ICP-Brasil))

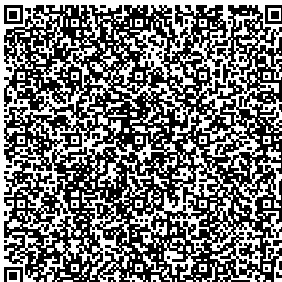
As assinaturas digitais qualificadas, com adoção do padrão ICP-Brasil, são verificadas e validadas pelo registrador, de acordo com as normas previstas em lei. No caso de assinaturas eletrônicas com utilização de padrões privados(não ICP-Brasil), o registrador faz apenas uma verificação junto à empresa responsável pelo padrão, a quem cabe a responsabilidade pela validade das assinaturas.

***Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.**

Santos-SP, 21 de agosto de 2026

Ana Carolina Marins de Azevedo Soares Alvarenga - Substituta
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Emolumentos	Estado	Ipesp	RegistroCivil	TribunaldeJustiça
R\$ 178,97	R\$ 50,88	R\$ 34,92	R\$ 9,42	R\$ 12,30
MinistérioPúblico	ISS	Condução	OutrasDespesas	Total
R\$ 8,66	R\$ 3,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 298,72



Paraverificaraautenticidadedo
documento,acesseositeda
CorregedoriaGeraldaJustiça:
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1211454TIFB000009974EE26A